

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE  
PERDIGÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0033/2025**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº: 003/2025**

**EMPRESA BRAULINO F OLIVEIRA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.542.539/0001-09, com sede à Rua Centralina, nº. 111 – Santa Clara, em Divinópolis/MG, CEP 35.500-147, por meio de seu sócios administradores Aderi Francisco de Oliveira, brasileiro, casado, CPF 054.940.016-87, e Rosa de Oliveira, brasileira, divorciada, CPF 985.490.816-04 vem respeitosamente apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpra inicialmente esclarecer a tempestividade das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, cujo prazo para apresentação é de até 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do Recurso (art. 165, §4º, da Lei 14.133/2021).

A ata do pregão foi lavrada em 12/05/2025, havendo a manifestação de intenção de recurso pela Recorrente, foi aberto o prazo até dia 15/05/2025 para apresentação da peça recursal e mais 03 (três) dias para apresentação da contrarrazão, vejamos:

**7 - Da fase de Apresentação de Recursos**

A empresa FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA apresentou intenção de recurso, solicitou documentação de habilitação e proposta da empresa BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA, então será aberto o prazo de 03 (três) dias para apresentação do recurso (15/05/2025) e mais 03 três dias para apresentação da contrarrazão (20/05/2025).

O recurso administrativo foi apresentado no dia 15/05/2025, portanto, as presentes Contrarrazões, protocolizadas na presente data, são plenamente tempestivas.

**2 – DA SÍNTESE FÁTICA**

A sessão pública do Pregão Presencial nº 00003/2025 teve início às 09h00min do dia 12/05/2025 e contou com a participação de apenas 02 (duas) empresas licitantes, a saber:

EMPRESA	ME / EPP	CNPJ	REPR.	CPF
BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA	NÃO	19.542.539/0001-09	EDILSON LUIZ GONCALVES	061.913.976-58
FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA	SIM	23.715.454/0001-44	VICTOR HUGO ALVES FERREIRA	124.444.616-57

Nesse passo, apresentada a integralidade da documentação exigida no edital para fins de habilitação e concluída a análise documental pela i. Sra. Pregoeira, restou concluído que a Empresa Braulino F Oliveira Ltda atende a todos os requisitos exigidos no edital, motivo pelo qual teve a proposta aceita, sendo habilitada e declarada vencedora do certame.

Irresignada com o resultado da licitação, a licitante FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA, ora Recorrente manifestou intenção de apresentar curso, vejamos:

#### **7 - Da fase de Apresentação de Recursos**

A empresa FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA apresentou intenção de recurso, solicitou documentação de habilitação e proposta da empresa BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA, então será aberto o prazo de 03 (três) dias para apresentação do recurso (15/05/2025) e mais 03 três dias para apresentação da contrarrazão (20/05/2025).

Sendo assim, em 15/05/2025, a FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA protocolizou Recurso Administrativo, em suma, sob alegação de que o critério de desempate previsto na LC nº 123/2006 não fora observado e que a Empresa Braulino não milita em ramo de atividade compatível com o objeto licitado.

Eis a síntese da demanda.

A bem da verdade, trata-se de Recurso meramente protelatório, desprovido de qualquer fundamentação técnica e/ou legal, interposto por mero inconformismo da licitante FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA, única e exclusivamente para o fim de tumultuar e retardar o prosseguimento do certame, conforme adiante se passará, de forma bastante sucinta e objetiva, a expor.

## **2 – DO MÉRITO**

A Recorrida inconformada com as alegações infundadas da Recorrente, vem demonstrar os motivos que a levaram a elaborar a presente contrarrazões:

### **2.1 – DA SUPOSTA NÃO CONVOCAÇÃO PARA DESEMPATE NO CASO DE EMPATE FICTO**

Com relação aos aspetos legais, a Recorrente faz alegações infundadas de maneira equivocada, o que vai contra o princípio da isonomia entre os concorrentes. Visando apresentar uma interpretação abrangente da lei para tentar reverter o resultado do pregão.

Para tanto, a Recorrente, diante de sua insatisfação com o resultado do pregão, interpôs recurso alegando principalmente a manifesta inobservância do princípio da legalidade, argumentando que não fora observado o artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Tal alegação não possui respaldo, posto que no presente pregão houve total respeito pelos princípios basilares das licitações, sendo observada todas as normas legais, as disposições do edital e os requisitos necessários para prosseguir com o processo.

E antes de qualquer coisa, importa esclarecer que o Pregão Presencial nº: 003/2025, por ter valor estimado superior ao estabelecido no inciso I, do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, não se enquadrava como processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, razão pela qual consta no edital a informação de que não existe preferência para ME/EPP/EQUIPARADAS.

Assim, quando aberta a sessão, houve a participação de apenas 02 (duas) licitantes, sendo elas a Recorrente FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA e a ora recorrida EMPRESA BRAULINO F OLIVEIRA LTDA., conforme se pode verificar através da Ata de Realização do Pregão Presencial da qual se extrai:

## 2 - Credenciamento

Declarando aberta a fase de credenciamento a Pregoeira solicitou aos representantes das empresas que apresentassem os documentos exigidos no Edital. Analisados os documentos pelos Agentes Públicos, foram consideradas credenciadas as empresas abaixo, com seus respectivos representantes:

EMPRESA	ME / EPP	CNPJ	REPR.	CPF
BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA	NÃO	19.542.539/0001-09	EDILSON LUIZ GONCALVES	061.913.976-58
FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA	SIM	23.715.454/0001-44	VICTOR HUGO ALVES FERREIRA	124.444.616-57

E após efetivada a fase de credenciamento, foram abertos os envelopes contendo as propostas ocasião em que a il. Sra. Pregoeira passou para a etapa de lances, o que fora realizado de forma verbal pelos representantes das licitantes até o último lance/proposta que foi declarado vencedor.

**Fato é que após a ora Recorrida ofertar o lance/proposta vencedor, foi**

dada a oportunidade para que o representante da Recorrente pudesse apresentar uma nova proposta, ocasião em que o mesmo manifestou expressamente que não havia interesse em apresentar nova proposta, conforme se pode verificar através do vídeo da sessão disponível em <https://youtu.be/KmzuNawTHWE>.

Insta ressaltar que aos 29m50s do vídeo da sessão, **é possível verificar que o representante da Recorrente, Sr. Victor Hugo Alves Ferreira, manifestou EXPRESSAMENTE que não havia interesse em fazer novo lance**, portanto totalmente falaciosas as alegações de que a Administração Pública não respeitou o critério de desempate em favor das microempresas, segundo o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Todos os lances foram realizados de forma verbal entre as duas únicas licitantes e após a oferta do lance vencedor a il. Sra. Pregoeira expressamente ofertou à Recorrente a oportunidade para apresentar nova proposta, o que foi recusado pelo representante da Recorrente.

É notório que houve a observância do critério de desempate previsto na legislação, posto que, conforme se pode verificar no vídeo da sessão, a il. Sra. Pregoeira se preocupou em confirmar com o representante da Recorrente se realmente não havia o interesse em apresentar novo lance/proposta.

Isto posto, verifica-se que o presente recurso possui caráter meramente protelatório, uma vez que o critério de desempate foi devidamente observado conforme se comprova o vídeo da sessão disponível em <https://youtu.be/KmzuNawTHWE>., razão pela qual deve ser julgado totalmente improcedente o recurso.

## **2.2 - DA EXIGÊNCIA DO EDITAL QUANTO À ATIVIDADE PERTINENTE**

A Recorrente em sua peça recursal afirma que a licitante vencedora não milita em ramo de atividade compatível com o objeto licitado, tampouco apresenta, em seu contrato social ou CNAE, qualquer referência à atividade de comércio, venda ou fornecimento de veículos automotores, tampouco de ônibus urbanos.

Em confronto ao alegado pela Recorrente, trazemos que dispõe o objeto da licitação:

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) ÔNIBUS URBANOS, COM MOTOR DIANTEIRO ANO DE FABRICAÇÃO, MODELO A PARTIR DE 2012/2012, COM CAPACIDADE DE 46 (QUARENTA E SEIS) PESSOAS SENDO 01 (UM) MOTORISTA E 45 (QUARENTA E CINCO) PASSAGEIROS EM POLTRONA FIXA.**

Dito isto, temos que, dentre os requisitos legais para a participação do certame licitatório é a previsão do ramo de atividade seja pertinente ou compatível com o

objeto desta licitação, ou seja, a Recorrida atende perfeitamente o que se pede.

É de amplo conhecimento, no que tange à habilitação jurídica, que a Lei nº 14.133/2021 não exige que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que a licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a norma a limites muito além dos necessários.

E ressalta-se, CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

Portanto a CNAE, não serve como Ferramenta de Classificação pra processos licitatórios, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é utilizada apenas para fins estatísticos e tributários, não para determinar a elegibilidade para licitações.

Dentre os requisitos de participação na licitação, é muito comum encontrarmos em editais, tópicos que tragam textos do tipo "*poderão participar deste certame todos quantos militem no ramo pertinente ao objeto desta licitação*". Neste sentido, pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

*"Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal."* (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

A verdade é que não existe na a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital. Tampouco existe a exigência que o CNAE da empresa corresponda exatamente ao objeto da licitação.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Em síntese, a posição consolidada do TCU é de que a ausência de determinada atividade no objeto social ou no CNAE da licitante não a impede de ser habilitada, desde que cumpra o objeto contratado e atenda os reclames do processo licitatório. Sendo que quanto o não cumprimento, incidirá as penas previstas na Lei nº 14.133/21, o que torna indevida a exigência de CNAE idêntico ao objeto licitado.

Nesse passo, a exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas.

Desse modo, quanto as alegações da Recorrente de que a atividade econômica principal da Recorrida não está diretamente relacionada ao objeto da licitação, resta demonstrado que inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente previsto na CNAE. Cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar e/ou adquirir.

Diante do exposto, resta demonstrado que mesmo sem ter uma CNAE específica, a empresa **não pode ser inabilitada**, como expressamente definido na Lei nº 14.133/21, posto que devem ser observados os princípios da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da eficácia, da motivação, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da celeridade, da economicidade, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Por fim, ressalta-se que as razões recursais do Recurso Administrativo foram realizadas de forma rasa e genérica, o que por si só, demonstram que a Recorrente não dispõe de fundamentos de ordem técnica e/ou legal a fim de reverter o resultado do certame, tratando-se de mero inconformismo de sua parte.

Assim, restam impugnadas as alegações realizadas pela Recorrente e repisa-se, por serem desprovidas de fundamentação técnica e jurídica, conforme amplamente exposto e ora combatido.

### 3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente, requer-se à Vossa Senhoria::

- a) o recebimento das presentes Contrarrrazões, eis que tempestivas;
- b) no mérito, julgar IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo manejado pela licitante FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou a empresa **EMPRESA BRAULINO F OLIVEIRA LTDA.**, vencedora do certame;
- c) ao final, adjudicar e homologar a licitação em favor da **EMPRESA BRAULINO F OLIVEIRA LTDA.**

Temos em que, processadas as formalidades,

Pede e espera deferimento.

Divinópolis/MG, 20 de maio de 2025

  
EMPRESA BRAULINO F OLIVEIRA LTDA.,  
CNPJ nº 19.542.539/0001-09